



PREFEITURA DE TIMÓTEO

Estado de Minas Gerais

PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMÓTEO

Av. Acesita, 3230 – Bairro São José

CEP 35182-000 – Timóteo – MG

www.timoteo.mg.gov.br

PROJETO DE LEI -----/2026

MENSAGEM Nº 09/2026.

Senhor Presidente, demais Nobres Edis,

Temos a satisfação de encaminhar, para deliberação do Plenário dessa Augusta Casa Legislativa, o anexo Projeto de Lei que “*Dispõe sobre o Serviço de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal no Município de Timóteo/MG e dá outras providências*”.

Nesta oportunidade, esclarecemos que referido Projeto de Lei tem como objetivo instituir o Serviço de Inspeção Municipal (SIM) de Produtos de Origem Animal, regulamentando a fiscalização sanitária e industrial de produtos como carnes, leite, ovos, pescados e mel, entre outros, com base na legislação federal vigente.

A criação do SIM é uma exigência legal e uma ferramenta essencial de proteção à saúde pública e ao consumidor; ao regulamentar e fiscalizar a produção de alimentos de origem animal, o Município garante que os produtos comercializados estejam dentro dos padrões de higiene, qualidade e segurança, prevenindo doenças e fraudes.

Além de ser uma obrigação legal (conforme previsto nos arts. 23 e 24 da Constituição Federal e nas Leis Federais nº 1.283/1950, nº 7.889/1989, nº 9.712/1998 e no Decreto nº 5.741/2006 – que institui o SUASA), o SIM traz inúmeros benefícios diretos para a população e para a economia local, como:

- Segurança alimentar: Garante que os alimentos de origem animal consumidos pela população estejam livres de contaminações e produzidos de forma adequada;
- Valorização dos produtores locais: Ao oferecer um selo de inspeção oficial, o SIM permite que produtores e agroindústrias locais ampliem sua atuação comercial com segurança jurídica;
- Geração de renda e emprego: Estimula o crescimento das agroindústrias, cooperativas e agricultura familiar, fortalecendo o setor rural e impulsionando o desenvolvimento local;
- Acesso a mercados intermunicipais e regionais: Com a adesão ao SUASA e a gestão pelo CONSAÚDE VALE DO AÇO, os produtos com o selo do SIM poderão ser comercializados legalmente em outros municípios, aumentando a competitividade dos produtores.



A proposta também institui uma tabela de taxas que será utilizada para financiar o projeto de lei, com o identificador 310030003200360034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Projeto de Lei -----/2026 (0023394)

SEI 26.1.000002418-6 / pg. 1

próprio serviço de inspeção. As taxas são proporcionais ao porte do empreendimento e às atividades exercidas, sendo previstas reduções para pequenas agroindústrias e microempresas, garantindo justiça fiscal e apoio ao pequeno produtor.

Em resumo, este Projeto de Lei representa um avanço necessário e estratégico para o Município, promovendo desenvolvimento econômico sustentável, saúde pública, apoio ao agronegócio local e valorização da produção rural, dentro de um sistema seguro, regulamentado e reconhecido nacionalmente.

Pelo exposto, solicitamos a análise e aprovação desta importante proposição legislativa.

Timóteo, __ de _____ de 2026.

Vitor Vicente do Prado
Prefeito de Timóteo

PROJETO DE LEI Nº _____, DE ____ DE _____ DE 2025

Dispõe sobre o Serviço de Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal no Município de Timóteo/MG e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TIMÓTEO aprova:

Art. 1º Fica instituído o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal – SIM - do Município de Timóteo, com jurisdição em todo o território municipal, com fundamento no art. 23, inciso II, combinado com o art. 24, incisos V, VIII e XII da Constituição Federal, e em consonância com o disposto nas Leis Federais nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, nº 9.712/1998 e com o Decreto Federal nº 5.741/2006, que constituiu o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária – SUASA, que será o responsável pela inspeção higiênico sanitária e tecnológica dos produtos de origem animal em todo o território municipal, sendo doravante estabelecida a obrigatoriedade da prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos os produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito.

Art. 2º São sujeitos à inspeção, reinspeção e fiscalização prevista nesta Lei:

- a) os animais destinados à matança, seus produtos e subprodutos e matérias primas;
- b) o pescado e seus derivados;



Verifique a autenticidade do documento em <https://timoteo.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 310030003200360034003A005000. Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

- d) o ovo e seus derivados;
- e) os produtos das abelhas e seus respectivos derivados.

Art. 3º A fiscalização, de que trata esta lei, far-se-á:

- I - nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas destinadas à manipulação ou ao processamento de produtos de origem animal;
- II - nos estabelecimentos que recebam as diferentes espécies de animais previstos na legislação para abate ou industrialização;
- III – nos estabelecimentos que recebam o pescado e seus derivados para manipulação, distribuição ou industrialização;
- IV - nos estabelecimentos que produzam e recebam ovos e seus derivados para distribuição ou industrialização;
- V - nos estabelecimentos que recebam o leite e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;
- VI - nos estabelecimentos que extraiam ou recebam produtos de abelhas e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;
- VII - nos estabelecimentos que recebam, manipulem, armazenem, conservem, acondicionem ou expeçam matérias-primas e produtos de origem animal comestíveis e não comestíveis, procedentes de estabelecimentos registrados;

Art. 4º É expressamente proibida, em todo o território municipal, para os fins desta lei, a duplicidade de fiscalização industrial e sanitária em qualquer estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal.

Art. 5º A inspeção sanitária e industrial, conforme art. 1º desta lei, será de responsabilidade exclusiva do médico veterinário oficial, em conformidade com a Lei Federal nº 5.517/68.

Parágrafo Único: O Serviço de Inspeção Municipal deverá ser coordenado por médico veterinário oficial.

Art. 6º Nos estabelecimentos de abate de animais, é obrigatória a inspeção sanitária e industrial, em caráter permanente, a fim de acompanhar a inspeção ante mortem, post mortem e os procedimentos e critérios sanitários estabelecidos em regulamento específico municipal ou do consórcio municipal, e quando não estiver estabelecido, será utilizada a legislação federal pertinente.

Art. 7º Nas unidades de estocagem, manipulação e industrialização de produtos de origem animal, a inspeção e a fiscalização se dará em caráter periódico, devendo estes atender os procedimentos e critérios sanitários estabelecidos em regulamento específico municipal ou do consórcio municipal, e quando não estiver estabelecido, será utilizada a legislação federal pertinente.

Art. 8º Nenhum estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal poderá funcionar no Município de Timóteo/MG sem que esteja previamente registrado no órgão competente para a fiscalização da sua atividade.

Art. 9º Ficará a cargo do Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal de Timóteo/MG fazer cumprir esta Lei, bem como eventuais atos que a regulamentarem e, ainda, demais normas que dizem respeito à inspeção sanitária e industrial dos estabelecimentos industriais no âmbito do Município de Timóteo/MG

Art. 10 O SIM respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes etapas de produção provenientes da agricultura familiar, da agroindústria de pequeno



porte e da produção artesanal, desde que atendidos os princípios básicos de higiene, a garantia da inocuidade dos produtos não resultem em fraude ou engano ao consumidor e atendam as normas específicas vigentes.

Art. 11 As agroindústrias de pequeno porte, nos termos do art. 143-A do Decreto nº 8.471, de 22 de junho de 2015 e Instrução Normativa MAPA nº 5, de 14 de fevereiro de 2017, e as pequenas e microempresas amparadas pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, terão normas específicas relativas ao registro, inspeção e fiscalização dos estabelecimentos e seus produtos estabelecidas no decreto que regulamenta esta lei.

Art. 12 O registro, a classificação, o controle, a inspeção e fiscalização sanitária de estabelecimentos que elaborem produtos alimentícios produzidos de forma artesanal, definidos conforme a Lei nº 13.680, de 14 de junho de 2018, serão executados em conformidade com as normas estabelecidas nesta lei e em seu regulamento.

Art. 13 O Município de Timóteo/MG poderá estabelecer parcerias e cooperação técnica com outros Municípios, Estados e União, bem como poderá participar do CONSAUDE VALE DO AÇO – Consórcio Intermunicipal de Saúde da Microrregião do Vale do Aço, para facilitar o desenvolvimento das atividades executadas no SIM, podendo ainda solicitar a adesão ao SISBI de forma consorciada.

§ 1º O Município poderá transferir ao CONSAUDE VALE DO AÇO a gestão, execução, coordenação e normatização do SIM.

§ 2º No caso de gestão consorciada do Serviço de Inspeção Municipal de Timóteo/MG, os produtos inspecionados poderão ser comercializados em toda área territorial dos municípios participantes do Consórcio.

§ 3º Os servidores municipais cujas atribuições do cargo sejam desempenhadas no SIM ficam sujeitos ao cumprimento de sua carga horária da forma designada pelo responsável do setor, que designará os dias de trabalho, podendo ser quaisquer dias da semana, inclusive, sábados, domingos e feriados, observando-se eventual compensação de horas e o pagamento de horas extras.

Art. 14 O poder executivo municipal irá publicar, dentro do prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data da publicação desta lei, o regulamento ou regulamentos e atos complementares sobre inspeção industrial e sanitária dos estabelecimentos referidos no art. 3º desta lei.

Parágrafo Único: A regulamentação de que trata este dispositivo abrangerá:

- I - a classificação dos estabelecimentos;
- II - as condições e exigências para registro, como também para as respectivas transferências de propriedade;
- III - a higiene dos estabelecimentos;
- IV - as obrigações dos proprietários, responsáveis ou seus prepostos;
- V - a inspeção ante e post mortem dos animais destinados à matança;
- VI - a inspeção e reinspeção de todos os produtos, subprodutos e matérias primas de origem animal durante as diferentes fases da industrialização e transporte;
- VII - a fixação dos tipos e padrões e aprovação de fórmulas de produtos de origem animal;
- VIII - o registro de rótulos e marcas;
- IX - as penalidades a serem aplicadas por infrações cometidas;
- X - as análises de laboratórios;
- XI - o trânsito de produtos e subprodutos e matérias primas de origem animal;
- ~~XII - quaisquer outros detalhes que se tornarem necessários para maior eficiência dos~~



Autenticar documento em <https://timoteo.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 310030003200360034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art.
4º, II da Lei 14.063/2020.

trabalhos de fiscalização sanitária.

Art. 15 - Ao infrator das disposições desta lei serão aplicadas, isolada ou cumulativamente, sem prejuízo das sanções de natureza civil e penal cabíveis, as seguintes penalidades e medidas administrativas:

I - advertência, quando o infrator for primário e não se verificar circunstância agravante;

II - multa, no valor 100 a 1.000 UFEMGS;

III - apreensão da matéria-prima, produto, subproduto e derivados de origem animal, quando houver indícios de que não apresentam condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulteradas;

IV - condenação e inutilização da matéria-prima ou do produto, do subproduto ou do derivado de produto de origem animal, quando não apresentem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulteradas;

V - suspensão da atividade que cause risco ou ameaça à saúde, constatação de fraude ou no caso de embarço à ação fiscalizadora;

VI - interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto, ou se verificar, mediante inspeção técnica realizada pela autoridade competente, a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

§ 1º O não recolhimento da multa implicará inscrição do débito na dívida ativa, sujeitando o infrator à cobrança judicial, nos termos da legislação pertinente.

§ 2º Para efeito da fixação dos valores das multas que trata o inciso II do art. 15, na aplicação da penalidade de multa a autoridade sanitária competente levará em consideração a capacidade econômica do infrator.

Art.16 Levar-se-á em conta a gravidade do fato, os antecedentes do infrator, as consequências para a saúde pública e os interesses do consumidor e as circunstâncias atenuantes e agravantes, na forma estabelecida em regulamento.

§ 1º Consideram-se circunstâncias atenuantes, dentre outras:

- a) Primariedade;
- b) Gravidade da Infração;
- c) Não embarço na fiscalização;
- d) Capacidade econômica do infrator;
- e) A infração não acarretar vantagem econômica para o infrator, e
- f) A infração não afetar a qualidade do produto;

§ 2º Consideram-se circunstâncias agravantes:

- a) Reincidência do infrator;
- b) Embarço ou obstáculo à ação fiscal;
- c) A infração ser cometido para obtenção de lucro
- d) Agir com dolo ou má-fé;
- e) Descaso com a autoridade fiscalizadora, e
- f) A infração causar dano à população ou ao consumidor.

§ 3º Se a interdição ultrapassar 12 (doze) meses será cancelado o registro do estabelecimento ou do produto junto ao órgão de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal.



responsável pelos produtos será o fiel depositário do produto, cabendo-lhe a obrigação de zelar pela conservação adequada do material apreendido.

§ 5º A cobrança das multas sofrerá redução de 50% (cinquenta por cento) no caso em que se tratar de Indústrias de pequeno porte, conforme definido na legislação.

Art. 17 As despesas decorrentes da apreensão, da interdição e da inutilização de produtos e subprodutos agropecuários ou agroindustriais serão custeadas pelo proprietário.

Art. 18 As infrações administrativas serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório, observadas as disposições desta lei e de seu regulamento.

Parágrafo único O regulamento desta lei definirá o processo administrativo de que trata o caput deste artigo, inclusive os prazos de defesa e recurso, indicando ainda os casos que exijam ação ou omissão imediata do infrator.

Art. 19 - São autoridades competentes para lavrar auto de infração os servidores designados para as atividades de inspeção/fiscalização de produtos de origem animal.

§ 1º O auto de infração conterá os seguintes elementos:

- I - O local, data e hora da sua lavratura;
- II - a identificação do estabelecimento (pessoa física ou jurídica responsável pela produção ou manipulação);
- III - a descrição circunstanciada da infração e sua tipificação ;
- IV - a assinatura do autuado ou em caso de recusa, o fato deve ser consignado no próprio auto de infração
- V - o prazo de defesa;
- VI - a assinatura e identificação do médico veterinário oficial
- VII - a indicação das ações necessárias ao cumprimento da presente lei.

§ 2º A assinatura e a data apostas no auto de infração por parte do autuado, ao receber sua cópia, caracterizam intimação válida para todos os efeitos legais.

§ 3º A ciência expressa do auto de infração deve ocorrer pessoalmente, por via postal, com aviso de recebimento - AR, por telegrama ou outro meio que assegure a certeza da cientificação do interessado.

§ 4º - O auto de infração não poderá conter emendas, rasuras ou omissões, sob pena de invalidade.

Art. 20 No exercício de suas atividades, o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal de Timóteo/MG deverá notificar ao Serviço de Defesa sanitária local, sobre as enfermidades passíveis de aplicação de medidas sanitária.

Art. 21 As regras estabelecidas nesta lei têm por objetivo garantir a proteção da saúde da população, a identidade, qualidade e segurança higiênico-sanitária dos produtos de origem animal destinados aos consumidores.

Parágrafo único Os produtores rurais, industriais, distribuidores, cooperativas, associações industriais, agroindustriais e quaisquer outros operadores do agronegócio são responsáveis pela garantia da inocuidade e qualidade dos produtos de origem animal.

Art. 22 Fica instituída, no âmbito do Município de Timóteo/MG, a Taxa de Serviços de Inspeção Sanitária Municipal nos termos desta lei, cujo fato gerador é o exercício do poder de



Autenticar documento em <https://timoteo.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 310030003200360034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art.
4º, II da Lei 14.063/2020.

Projeto de Lei -----/2026 (0023394)

SEI 26.1.000002418-6 / pg. 6

fiscalização do Município, através do setor de fiscalização e tributação, visando ao cumprimento das normas legais e regulamentares de inspeção sanitária de produtos de origem animal.

Art. 23 São sujeitos passivos das Taxas de Serviços de Inspeção Sanitária Municipal que trata esta lei as pessoas físicas e jurídicas que exerçam atividades direta e indiretamente relacionadas com a indústria de produtos de origem animal e submetidas, nos termos da legislação em vigor, à fiscalização sanitária pelo órgão municipal de agricultura e pecuária ou equivalente, através do Serviço de Inspeção Municipal do CONSAUDE VALE DO AÇO.

Art. 24 As Taxas de Serviços de Inspeção Sanitária Municipal desta lei têm como base de cálculo o custo estimado para a manutenção do Serviço de Inspeção Municipal e é cobrada com base na tabela que constitui o Anexo Único desta lei.

Art. 25 A cobrança de Taxas de Serviços de Inspeção Sanitária Municipal sofrerá redução de até 50% (cinquenta por cento) quando se tratar de Indústrias de pequeno porte, conforme definida em legislação.

Art. 26 A critério do Serviço de Inspeção Municipal a cobrança de taxas poderá ser dispensada nos casos em que atender a relevante interesse administrativo ou sanitário, considerando que:

I - o SIM tenha interesse no cadastramento, inscrição, licenciamento ou registro de estabelecimentos agropecuários de pequeno porte, especialmente daqueles situados em assentamentos, observadas as prescrições do regulamento;

II - os agentes do SIM, diante da necessidade ou em certos casos especiais, devam:

a) realizar exames clínicos, laboratoriais ou necrópsicos;

b) emitir documentos essenciais ou de uso obrigatório substitutivos de documentos originais ou que complementem documentos originais..

Art. 27 Os recursos financeiros arrecadados em decorrência da cobrança de taxas, preços e multas pelo SIM, deverão ser depositados em conta específica, e no âmbito das ações de interesse deste órgão, sendo que:

I - devem ser aplicados exclusivamente no Serviço de Inspeção Municipal, sendo permitida para o pagamento, a qualquer título, de despesas de pessoal no percentual máximo de 60%;

II - no mínimo 40% devem ser destinados a fundos ou reservas financeiras para a aquisição de infraestrutura para o serviço.

Art. 28 O produto da arrecadação de taxas e multas eventualmente impostas ficará vinculado ao órgão executor e será aplicado no financiamento das atividades de inspeção, fiscalização e capacitação técnica de servidores lotados no SIM.

Art. 29 As despesas decorrentes da execução desta lei ocorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 30 Fica autorizada a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta para a regularização dos estabelecimentos já existentes, em prazo a ser definido pela Fiscalização, de até 180 (cento e oitenta) dias, renovável por igual período, visando assegurar a continuidade do funcionamento do estabelecimento e a sua adequação às exigências decorrente da presente lei e das demais normas aplicáveis.

Art. 31 Competirá ao interessado incluir o selo do SIM nas suas embalagens, observado o modelo e demais exigências especificadas no decreto regulamentador.



Art. 32 Para fins dessa Lei, o Serviço de Inspeção Municipal de Timóteo fica declarado de natureza essencial.

Art. 33 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Timóteo, ____ de _____ de 2026.

Vitor Vicente do Prado
Prefeito de Timóteo

ANEXO ÚNICO

Tabela de Taxas de Serviços de Inspeção Sanitária Municipal

Descrição dos Serviços de Inspeção Sanitária Municipal	Valor da Taxa	Periodicidade
Análise de projeto de Estabelecimento agroindustrial	58,70 UFEMG	Única
Análise de projetos de agroindustriais de pequeno porte (classificação pelo Art. 143-A do Decreto nº 8471/2015 e IN-MAPA nº 5 de 14 de fevereiro de 2017)	5,87 UFEMG	Única
Análise de projeto para pequenas e microempresas amparadas pela Lei Complementar nº 123/2006	5,87 UFEMG	Única
Registro do SIM em Estabelecimento Agroindustrial	100,63 UFEMG	Única
Registro do SIM em agroindustriais de pequeno porte (classificação pelo Art. 143-A do Decreto nº 8471/2015 e IN-MAPA nº 5 de 14 de fevereiro de 2017)	10,06 UFEMG	Única
Registro do SIM em pequenas e microempresas amparadas pela Lei Complementar nº 123/2006	10,06 UFEMG	Única
Renovação do Registro de Estabelecimento Agroindustrial	50,31 UFEMG	por renovação
Renovação do Registro de agroindustriais de pequeno porte (classificação pelo Art. 143-A do Decreto nº 8471/2015 e IN-MAPA nº 5 de 14 de fevereiro de 2017)	5,03 UFEMG	por renovação



Renovação do Registro de pequenas e microempresas amparadas pela Lei Complementar nº 123/2006	5,03 UFEMG	por renovação
Análise e Registro de Rótulos e Produtos de estabelecimento Agroindustrial	25,15 UFEMG	por rótulo
Análise e Registro de Rótulos e Produtos de agroindústrias de pequeno porte (classificação pelo Art. 143-A do Decreto nº 8471/2015 e IN-MAPA nº 5 de 14 de fevereiro de 2017)	2,51 UFEMG	por rótulo
Análise e Registro de Rótulos e produtos de pequenas e microempresas amparadas pela Lei Complementar nº 123/2006	2,51 UFEMG	por rótulo
Abate de Bovinos, Bubalinos e Equinos	1,05 UFEMG por animal	Mensal
Abate de Suínos, Ovinos e Caprinos	0,46 UFEMG por animal	Mensal
Abate de Aves, Coelhos e Outros	2,87 UFEMG por centena de animal ou fração	Mensal
Abate de Pescado	5,80 UFEMG por tonelada ou fração	Mensal
Produtos cárneos salgados ou dessecados	5,80 UFEMG por tonelada ou fração	Mensal
Produtos de Salsicharia (embutido ou não)	5,80 UFEMG por tonelada ou fração	Mensal
Produtos cárneos em conserva e outros produtos cárneos	5,80 UFEMG por tonelada ou fração	Mensal
Toucinho, banha e outros produtos gordurosos comestíveis	5,00 UFEMG por tonelada ou fração	Mensal
Fatiados, fracionados, cárneos, temperados e moídos	2,90 UFEMG por tonelada ou fração	Mensal
Leite de consumo pasteurizado ou esterilizado	1,05 UFEMG cada 1.000 litros ou fração	Mensal



Leite aromatizado, fermentado ou gelificado	2,50 UFEMG cada 1.000 litros ou fração	Mensal
Leite desidratado, concentrado, evaporado, condensado e doce de leite.	16,70 UFEMG por ton. ou fração	Mensal
Leite desidratado em pó de consumo direto	8,40 UFEMG por ton. ou fração	Mensal
Leite desidratado em pó de uso industrial	12,50 UFEMG por tonelada ou fração	Mensal
Queijos e suas variedades, requeijão, ricota e outros queijos	25,00 UFEMG por tonelada ou fração	Mensal
Manteiga	16,70 UFEMG por tonelada ou fração	Mensal
Margarina	10,00 UFEMG por tonelada ou fração	Mensal
Caseína, lactose e leite em pó	16,70 UFEMG por tonelada ou fração	Mensal
Crema de leite de mesa	16,70 UFEMG por tonelada ou fração	Mensal
Crema de leite industrial	10,00 UFEMG por tonelada ou fração	Mensal
Ovos	0,10 UFEMG a cada 30 (trinta) dúzias ou fração	Mensal
Mel	4,00 UFEMG por tonelada ou fração	Mensal

Timóteo, ____ de _____ de 2026.

Vitor Vicente do Prado
Prefeito de Timóteo



Autenticar documento em <https://timoteo.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 310030003200360034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Projeto de Lei -----/2026 (0023394)

SEI 26.1.000002418-6 / pg. 10



Documento assinado eletronicamente por **VITOR VICENTE DO PRADO, PREFEITO MUNICIPAL**, em 20/03/2026, às 17:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://timoteo.sei.mg.gov.br/verificarautenticidade> informando o código verificador **0023394** e o código CRC **10E771D6**.

2026

PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMOTEO



Autenticar documento em <https://timoteo.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 310030003200360034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Projeto de Lei -----/2026 (0023394)

SEI 26.1.000002418-6 / pg. 11

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://timoteo.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 310030003200360034003A005000

Assinado eletronicamente por **Gizelle Andreas Dos Santos Silva** em 25/03/2026 17:09

Checksum: **D26F976D180ED1EC25DFDE48289056B2664C64CD0C30C539AF9C670918F51809**

